

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007

1

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007
	Dispõe sobre a produção, programação e provimento de conteúdo brasileiro para distribuição por meio eletrônico e dá outras providências.
	Art. 1.º As atividades de produzir, programar e prover conteúdo brasileiro para distribuição por meio eletrônico, independentemente das tecnologias utilizadas, são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País, nas quais ao menos 51% do capital total e do capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
	§ 1.º A gestão das pessoas jurídicas referidas no caput, inclusive a seleção, direção e controle efetivo da produção, programação e provimento de conteúdo, bem como a responsabilidade editorial, são privativos do sócio ou grupo de sócios controladores brasileiros, que os exercerão diretamente ou por meio de representantes brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
	§ 2.º Os serviços de radiodifusão observarão o disposto no art. 222 da Constituição Federal, ficando a produção de conteúdo brasileiro para transmissão por este serviço sujeita às regras desta lei.
	§ 3.º Não se sujeitam ao disposto no caput e no § 1.º as atividades de produção, programação e provimento de conteúdo brasileiro que sejam efetuadas em caráter eventual e que não propiciem, direta ou indiretamente, a seu responsável, qualquer vantagem econômica.
	§ 4.º Produção é a atividade de criação ou realização de conteúdo.
	§ 5.º Programação e provimento é a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdo em canais, sítios em redes interligadas de computadores ou qualquer outra modalidade de apresentação em meios eletrônicos, bem como a definição das condições de sua exploração comercial, incluindo aí a interatividade, a venda de publicidade e a entrega para posterior distribuição por meio eletrônico.
	§ 6.º Conteúdo são os sinais, de sons, imagens ou textos, interativos ou não, de forma contínua ou sob demanda, independentemente das tecnologias ou suportes utilizados para sua produção, programação e provimento ou distribuição.
	§ 7.º Considera-se brasileiro o conteúdo:
	I- direcionado originalmente ao público brasileiro, em especial quando produzido em língua portuguesa, no todo ou em parte significativa, inclusive por meio de dublagem; ou

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007

2

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007
	II- que envolva participação significativa de profissionais brasileiros, tais como autores, roteiristas, diretores, jornalistas, apresentadores, locutores, atores ou outros artistas; ou
	III- que contenha sons e imagens da transmissão de eventos realizados no território nacional ou dos quais brasileiros participem de forma preponderante, nos campos cultural, artístico ou desportivo.
	§ 8.º Distribuição por meio eletrônico é a oferta, disponibilização ou transporte de conteúdo por intermédio de serviços de telecomunicações, fixos ou móveis, ainda que envolva Internet, portais, sítios ou qualquer outro serviço de valor adicionado.
	§ 9.º Os prestadores de serviços de telecomunicações ou de valor adicionado que não atendam aos requisitos do caput e do § 1.º poderão realizar distribuição por meio eletrônico envolvendo conteúdo brasileiro somente quando este for produzido, programado e provido por quem os atenda.
	§ 10. As atividades inerentes às agências de publicidade e de produção de obras publicitárias não são sujeitas aos requisitos do caput e do § 1º.
	§ 11. As obras cinematográficas que atendam a um dos requisitos do inciso V do art. 1.º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, com a redação da lei 10.454, de 2002, poderão ser distribuídas por meio eletrônico, ainda que o produtor original não atenda ao disposto no caput e no § 1º.
	Art. 2.º Para fins de demonstração do atendimento dos requisitos do caput e do § 1.º do art. 1.º, os produtores e os programadores e provedores de conteúdo brasileiro deverão, antes de iniciar suas atividades e quando de eventuais alterações societárias, depositar, na Agência Nacional do Cinema – ANCINE, os seguintes documentos, que ficarão abertos ao amplo conhecimento público:
	I- em se tratando de produtores e programadores e provedores pessoas físicas, os respectivos documentos de identidade e de estado civil;
	II- em se tratando de produtores e programadores e provedores pessoas jurídicas:
	a) seus documentos societários e os das pessoas jurídicas envolvidas em sua cadeia de controle, demonstrando quem são os titulares de suas cotas ou ações, bem como os documentos de identidade e de estado civil dos titulares pessoas físicas; e
	b) declaração indicando as pessoas físicas responsáveis efetivamente por sua gestão, com os respectivos documentos de identidade e de estado civil.
	Parágrafo único. O distribuidor deverá tornar público, quando da distribuição, quem

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007

3

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007
	são o produtor e o programador e provedor do conteúdo.
	Art. 3º Sujeita-se à multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 5.000.000,00 por infração, a ser imposta pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, a pessoa jurídica ou física, prestadora ou não de serviços de telecomunicações, que realize distribuição por meio eletrônico em desconformidade com o previsto no caput e no § 1º do art. 1º.
	§ 1º Caso a infração seja cometida por prestadora de serviços de telecomunicações, diretamente ou por controladora, controlada, ou coligada, ficará ela sujeita, na reincidência, também à sanção de caducidade da concessão ou da autorização.
	§ 2º Sujeita-se ainda à pena do art. 183 da lei 9.472, de 1997, a realização, por prestadora ou não de serviços de telecomunicações, de distribuição de conteúdo brasileiro por meio eletrônico em desconformidade com o previsto no caput e no § 1º do art. 1º.
	Art. 4º O descumprimento dos deveres previstos no artigo 2º sujeita o infrator à multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 5.000.000,00 por infração, a ser imposta pela ANCINE.
LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995	Art. 5º Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 23 da lei 8.977, de 1995:
Art. 23. § 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente , restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.	“§ 4º As geradoras locais de TV poderão, a seu exclusivo critério , restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo.”
	Art. 6º As concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local, suas controladas ou controladoras, somente poderão, nas respectivas áreas de concessão, prestar serviço de TV a Cabo após dez anos da edição desta lei, salvo nas localidades em que não exista outorga em vigor.
	Art. 7º Incluem-se entre os serviços de telecomunicações a que se refere o § 8º do art. 1º os atuais serviços de TV a Cabo, Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS, Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH e Especial de Televisão por Assinatura – TVA.
	Art. 8º Ficam revogados:
Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste	I- o inciso II do art. 7º da lei n.º 8.977, de 1995; e

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007

4

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007
<p>serviço e que tenha:</p> <p>.....</p> <p>II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p>	
<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001</p> <p>Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:</p> <p>.....</p> <p>XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação;</p> <p>XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem;</p> <p>XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação;</p> <p>.....</p> <p>Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:</p> <p>.....</p> <p>III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatoriedade e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º</p>	<p>II- os incisos XIII, XIV e XV do art. 1.º, o inciso III do art. 2.º e o art. 31 da Medida Provisória 2.228-1, de 2001, com a redação da lei 10.454, de 2002.</p>

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007

5

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2007
<p>da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei.</p> <p>.....</p> <p>Art. 31. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser sempre realizada através de empresa brasileira qualificada na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, ainda que o pagamento dos montantes a esta referentes seja feito diretamente à empresa estrangeira pela empresa brasileira que se responsabilizará pelo conteúdo da programação contratada, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente.</p> <p>Parágrafo único. As empresas brasileiras responsáveis pelo conteúdo da programação dos canais dos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, sejam eles gerados no Brasil ou no exterior, deverão fornecer à ANCINE sua programação, incluindo títulos ou capítulos de obras seriadas e obras publicitárias, conforme regulamento.</p>	
	<p>Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:</p>
	<p>I- as produtoras em operação quando da entrada em vigor desta lei que, nos 12 meses anteriores, tenham produzido conteúdo para distribuição por meio eletrônico e que ainda estejam vinculadas a obrigação contratual da mesma natureza, terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptarem ao disposto no caput e no § 1º do art. 1º;</p>
	<p>II- aqueles que, quando da entrada em vigor desta lei, realizavam as atividades referidas no § 5º do art. 1º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptar-se ao disposto nesta lei, sob as penas dos arts. 3º e 4º.</p>